SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097534 - MT (2025/0430289-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - RJ159220
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
		CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA - RJ217670
		LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709

EMENTA

Documento eletrônico VDA60044762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b2e17866-1ed6-4b56-ba09-b99653ac0eb7

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial em incidente de impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial, mantendo: (i) o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito garantido por cláusula de garantia fiduciária; (ii) o indeferimento da produção de prova pericial contábil; e (iii) a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há nulidade por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022); (ii) se o indeferimento de prova pericial contábil caracteriza cerceamento de defesa; (iii) se a validade da garantia fiduciária depende de individualização detalhada dos bens/títulos; (iv) se o crédito garantido fiduciariamente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial diante da alegada essencialidade dos bens e da "performance" da garantia; e (v) se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de impugnação de crédito.

III. Razões de decidir

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta de forma clara e suficiente as teses relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

4. O indeferimento de dilações probatórias não acarreta cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da causa e a matéria é de direito, sendo descabida a perícia contábil (CPC, art. 370, parágrafo único, e art. 355).

5. A revisão da suficiência das provas e da necessidade de perícia demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo irrelevantes a essencialidade dos bens e o momento da "performance" da garantia.

7. Na cessão/alienação fiduciária de direitos creditórios, a titularidade fiduciária se constitui com a contratação, não sendo exigida a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito, bastando a adequada identificação do crédito objeto da garantia (Lei 9.514/1997, arts. 18, IV, e 19, I; Lei 10.931/2004, art. 33).

8. É cabível a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de impugnação de crédito, em razão da litigiosidade instaurada e do princípio da sucumbência (Lei 11.101/2005, art. 5º, caput e II).

9. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60044762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b2e17866-1ed6-4b56-ba09-b99653ac0eb7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b2e17866-1ed6-4b56-ba09-b99653ac0eb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097534 - MT (2025/0430289-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - RJ159220
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
		CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA - RJ217670
		LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709

EMENTA

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial em incidente de impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial, mantendo: (i) o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito garantido por cláusula de garantia fiduciária; (ii) o indeferimento da produção de prova pericial contábil; e (iii) a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há nulidade por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022); (ii) se o indeferimento de prova pericial contábil caracteriza cerceamento de defesa; (iii) se a validade da garantia fiduciária depende de individualização detalhada dos bens/títulos; (iv) se o crédito garantido fiduciariamente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial diante da alegada essencialidade dos bens e da "performance" da garantia; e (v) se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de impugnação de crédito.

III. Razões de decidir

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta de forma clara e suficiente as teses relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

4. O indeferimento de dilações probatórias não acarreta cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da causa e a matéria é de direito, sendo descabida a perícia contábil (CPC, art. 370, parágrafo único, e art. 355).

5. A revisão da suficiência das provas e da necessidade de perícia demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo irrelevantes a essencialidade dos bens e o momento da "performance" da garantia.

7. Na cessão/alienação fiduciária de direitos creditórios, a titularidade fiduciária se constitui com a contratação, não sendo exigida a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito, bastando a adequada identificação do crédito objeto da garantia (Lei 9.514/1997, arts. 18, IV, e 19, I; Lei 10.931/2004, art. 33).

8. É cabível a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de impugnação de crédito, em razão da litigiosidade instaurada e do princípio da sucumbência (Lei 11.101/2005, art. 5º, caput e II).

9. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. E OUTRAS - TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática de fls. 528-538 (e-STJ), integrada pela de fls. 562-568 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora insurgente.

O apelo nobre, por sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim resumido (fls. 199-200, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PROVA PERICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que desproveu recurso de agravo de instrumento e manteve a decisão de primeiro grau, que considerou o crédito do Banco Fibra S.A. como extraconcursal, em razão da existência de cláusula de garantia fiduciária, e não acolheu a produção de prova pericial contábil.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. À questão em discussão consiste em saber (i) se há nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, especialmente quanto à necessidade de produção de prova pericial contábil, (ii) se o crédito do Banco Fibra S.A. deve ser considerado concursal ou extraconcursal, e (iii) a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A decisão agravada não padece de nulidade por falta de fundamentação, pois abordou adequadamente todos os pontos levantados pelas agravantes, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil, em razão do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade da garantia fiduciária sem a especificação detalhada do título de crédito.
>
> 4. O crédito do Banco Fibra é extraconcursal, pois a garantia fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, $ 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo irrelevante a essencialidade dos bens dados em garantia. 5. Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que o julgamento da lide pode ser feito com base no conjunto probatório já disponível, sem a necessidade de produção de novas provas.
>
> 6. A condenação em honorários sucumbenciais é cabível, pois a impugnação ao crédito gerou litigiosidade, o que justifica a imposição da verba honorária, conforme a jurisprudência do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo Interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "É desnecessária a produção de prova pericial contábil para a validade da garantia fiduciária, pois a alegação de falta de especificação do título não se sustenta conforme entendimento consolidado pelo STJ. O crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeita à recuperação judicial, sendo irrelevante a essencialidade dos bens dados em garantia. A condenação em honorários sucumbenciais é cabível em incidentes de impugnação de crédito."

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

Embargos declaratórios opostos e rejeitados, nos termos do aresto de fls. 277-282 (e-STJ).

O referido julgado ficou sintetizado nos seguintes termos:

> EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos por Q1 Comercial de Roupas S.A. e outras (Grupo Colombo) contra acórdão que, em sede de Agravo de Instrumento, rejeitou a impugnação à relação de credores, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito do Banco Fibra S.A., e manteve a condenação das embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto aos seguintes pontos: (i) vícios na constituição das garantias fiduciárias; (ii) ineficácia da garantia por não performação; (iii) essencialidade dos bens objeto da garantia; (iv) ocorrência de decisão surpresa pela não realização de prova pericial contábil; e (v) legalidade da condenação em honorários advocatícios, à luz do art. 7º-A, §8º, da L. 11.101/2005. III. Razões de decidir
>
> 3. Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que enfrentou expressamente todos os pontos relevantes.
>
> 4. A discussão sobre eventual vício na constituição da garantia fiduciária foi devidamente enfrentada, sendo desnecessária a realização de prova pericial, à luz da jurisprudência do STJ.
>
> 5. A alegação de essencialidade dos bens não afasta a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, conforme o art. 49, §3º, da L. 11.101/2005. 6. Não há decisão surpresa, pois a matéria é eminentemente de direito e foi suficientemente debatida, sendo descabida a dilação probatória (CPC, art. 370, p.u.).
>
> 7. A condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência no incidente de impugnação à relação de credores, não se aplicando, por analogia, a regra do art. 7º-A, §8º, da L. 11.101/2005, restrita ao incidente de classificação de créditos na falência.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 286-315, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; 370, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 1.022, 524, 373, I e II, 464 e 917, II, §§ 3º e 4º, do CPC; 884 e 1.362 do Código Civil; e 33 da Lei 10.931/2004; bem como ao art. 7º-A, § 8º, da Lei 11.101/2005.

Alegou negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que apesar de instada, teria a instância de origem deixado de enfrentar teses centrais sobre vícios na constituição da garantia fiduciária, a ausência de performação da alienação fiduciária e a essencialidade dos bens, bem como a necessidade de perícia contábil. Defendeu,

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

ademais, cerceamento de defesa pelo indeferimento imotivado da prova pericial, invalidade da garantia por falta de individualização suficiente dos bens, concursalidade do crédito em razão da essencialidade dos estoques e impossibilidade de condenação em honorários no incidente.

Contrarrazões às fls. 360-382 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 383-388, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 1.042 do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 390-413, e-STJ). Contraminuta (fls. 426-450, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 528-538, e-STJ), integrada pela de fls. 562-568 (e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; b) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto às teses de cerceamento de defesa, essencialidade dos bens e validade da garantia fiduciária.

Daí o presente agravo interno (fls. 572-587, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta omissão quanto à distinção entre garantia sobre estoque rotativo de bens fungíveis e precedentes relativos à cessão fiduciária de recebíveis, omissão quanto à tese de revaloração jurídica dos fatos e à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, e omissão/contradição quanto à aplicação da Súmula 83/STJ diante da afetação do Tema Repetitivo n. 1.250, além de insurgência quanto ao indeferimento de perícia contábil e à condenação em honorários sucumbenciais.

Impugnação às fls. 592-603, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Conforme ficou decidido, a parte insurgente aponta, de início, ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentando deficiência de fundamentação e omissões, pelo Tribunal de origem, em analisar teses relevantes para o deslinde da controvérsia, quais sejam: a existência de vícios na constituição da garantia fiduciária por ausência de individualização dos bens; a falta de “performação” da garantia; a essencialidade dos bens; e a necessidade de prova pericial contábil.

Todavia, em um exame acurado dos autos, verifica-se que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, expondo os motivos para o desprovimento do recurso interposto, manifestando-se de forma expressa acerca da

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

validade da garantia, da irrelevância da essencialidade para a natureza do crédito e da desnecessidade de perícia.

É o que se depreende dos seguintes trechos do julgado embargado (fls. 281-282, e-STJ):

> Como relatado, cuidam-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de Id nº 282420894, que, em sede de Agravo Interno, manteve o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito do Banco Fibra S. A., bem como a condenação das embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, além de rejeitar a necessidade de realização de prova pericial contábil.
>
> Os embargantes alegam omissão no acórdão em relação à validade da garantia fiduciária, à essencialidade dos bens objeto da garantia, à suposta decisão surpresa decorrente da ausência de produção de prova pericial e à possibilidade de condenação em honorários advocatícios.
>
> No caso, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no v. acórdão embargado. Todos os pontos trazidos pelos embargantes foram devidamente analisados e enfrentados.
>
> Especificamente quanto à alegação de vício na constituição da garantia fiduciária, o acórdão já havia registrado que, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade pela ausência de detalhada individualização dos bens objeto da alienação fiduciária, afastando, por conseguinte, a necessidade de produção de prova pericial para tal finalidade (Cf. Id. nº 227896173).
>
> Da mesma forma, a alegação de essencialidade dos bens não altera a natureza extraconcursal do crédito, uma vez que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo irrelevante a discussão acerca da essencialidade dos bens.
>
> Quanto à alegação de decisão surpresa e cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, igualmente restou afastada, porquanto a matéria é de direito e o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo inaplicável, no caso, a dilação probatória, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
>
> Por fim, a condenação em honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência e da efetiva litigiosidade instaurada no incidente de impugnação de crédito, não se aplicando, por analogia, o disposto no art. 7º-A, §8º, da Lei nº 11.101/2005, que se refere especificamente ao incidente de classificação de crédito público na falência, e não à impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial.

Como se vê, o órgão julgador apreciou as teses apresentadas pela parte, inclusive as apontadas como omissas nas razões recursais, em conjunto com o acervo probatório dos autos, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

> INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO APLICADO. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Presidência desta Corte se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.256/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. **1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.422.941/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Quanto ao mérito da questão controvertida, sustenta a parte recorrente: cerceamento de defesa pela negativa imotivada de prova pericial contábil indispensável para apurar a validade da garantia, a composição do crédito e a essencialidade dos bens; invalidade da alienação/cessão fiduciária por ausência de individualização suficiente dos bens e falta de “performação” da garantia; essencialidade do estoque de camisas à atividade empresarial, impondo a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial; e impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais no incidente de impugnação de crédito, por força do art. 7º-A, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA. TEORIA DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS.

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada quando demonstrada a suficiência da prova existente nos autos (para a formação do convencimento do julgador) ou quando constatada a inutilidade da prova requerida. [...] (AgInt no AREsp n. 2.079.543/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Na hipótese, a Corte de origem considerou desnecessária a produção das provas requeridas, consignando que (fls. 195-197, e-STJ):

> O agravo interno não traz circunstâncias fáticas novas ou fundamentos jurídicos diversos daqueles expostos no recurso de Agravo de Instrumento e nos Embargos de Declaração, e, naturalmente, já considerados e sopesados no momento em que proferida a decisão agravada de modo, que, para evitar repetição desnecessária reporto-me aos seus fundamentos para manter o desfecho decisório com destaque para os seguintes excertos quanto à queixa recursal:
>
> > *(...). Direto ao ponto, tanto a arguição de nulidade da decisão agravada por "ausência de fundamentação adequada" quanto a de nulidade por cerceamento de defesa se relacionam à falta de produção de prova pericial contábil para respaldar a alegação de existência de "os vícios na constituição das garantias da CCB que originou o crédito sub judice", vertida pelas recuperandas/impugnadas/agravantes sob afirmação de que, como "não foram devidamente identificadas e especificadas (individualizadas), mas tão somente mencionados de maneira genérica no Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária,", deve ser reputada nula a garantia fiduciária e, por consequência, afastada a incidência da regra do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.*
> >
> > *Todavia, o eg. STJ consolidou entendimento contrário à tese defendida pelas recuperandas, sendo, portanto, totalmente desnecessária produção de prova pericial para aferir a validade da "cédula de crédito bancário com cláusula de garantia fiduciária", porque insubsistente a alegação de que "não foram devidamente identificadas e especificadas (individualizadas), mas tão somente mencionados de maneira genérica no Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária"*.
>
> A propósito:
>
> (...)
>
> Já quanto à arguição de cerceamento de defesa, considerando que o exame quanto à necessidade e viabilidade da produção probatória está visceralmente ligado ao âmago da matéria de mérito, afinal, os atos processuais são sempre praticados com o fito de alcançar a solução justa da lide, tornando-se dispensáveis todos aqueles que nada acrescem a esse desiderato, e que, nos termos do art. 355 do CPC, o imediato julgamento da lide é medida cabível e necessária sempre que o conjunto probatório já disponível é suficiente para nortear e sustentar o pronunciamento jurisdicional, uma vez assentada a preclusão da matéria suscitada na exposição postulatória, é irrecusável a conclusão quanto ao caráter dispensável da dilação probatória requestada, até porque já estão sobre a mesa todos os elementos necessários à justa definição da controvérsia nos limites exatos em que a resolução do litígio pode ser feita nesta via cognitiva estreita, sendo certo que não afasta essa conclusão a genérica e abstrata afirmação de que *"estamos diante de crédito vultoso (...) que envolve matéria técnica de atualização e cálculo que não se espera conhecimento pelo cidadão médio"*, pois se cuida de alegação recursal sem maior substância, despida de fundamento jurídico sério sobre em que consistiria

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

a dita divergência em face dos critérios ou metodologia do cálculo elaborado pelo Administrador Judicial.

Nesse contexto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providencia que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Destaca-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quanto à violação aos arts. 9º, 10 e 369 do CPC/2015, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. 2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.132.845/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Portanto, incide, na espécie, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Por outro lado, segundo o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação.

Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

A propósito:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS FUTUROS. ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Conforme reiterada jurisprudência do STJ, a titularidade fiduciária é constituída com a contratação da garantia, sendo irrelevante o momento da "performance" dos créditos, motivo pelo qual não há distinção entre recebíveis vencidos ou a vencer no que tange à sua extraconcursalidade (REsp n. 1.263.500/ES; REsp n. 1.202.918/SP; AgInt no REsp n. 2.032.341/SP). (...) IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. (...) (AgInt no REsp n. 2.180.578/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TITULARIDADE. CONTRATAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RENÚNCIA À GARANTIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

> STJ. (...) 2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado. (...) 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.049.435/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 3º, DA LRF. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo irrelevante se performados ou não no momento do ajuizamento da ação. 5. Agravo e recurso especial conhecidos para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.906.686/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Em reforço aos precedentes citados, verifica-se que não existe diferença entre créditos performados antes da decisão que determina o processamento da recuperação judicial e aqueles a performar após aquele marco temporal, sendo dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (*in casu*, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido. (REsp 1797196/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS A PERFORMAR. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CEDIDOS. DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar e da desnecessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário . Precedentes. 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento. (AREsp n. 2.914.705/GO, relator

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVADA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), de forma que "é desinfluente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação" (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.) 2. "É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária." (AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.041.801/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Na espécie, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 196, e-STJ):

> No caso, rápida leitura das razões recursais já revela o uso inadequado desta via recursal, pois, desde o início, as agravantes simplesmente se queixam do desfecho decisório, esquecendo-se de que todos os pontos arguidos foram analisados, sopesados e decididos tanto no julgamento recurso de Agravo de Instrumento como também nos Embargos de Declaração.
>
> Não se verifica, pois, qualquer traço de nulidade da decisão agravada, nem de desacerto técnico do acórdão quanto à conclusão meritória acerca da natureza extraconcursal do crédito do Banco/agravado, já que “os créditos objeto dos autos foram constituídos através de contrato com cláusula de garantia fiduciária, o que imputa ao crédito a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, conforme excetua o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.”
>
> Lado outro, a essencialidade ou não do bem dado em garantia fiduciária é irrelevante para aferir o caráter concursal ou extraconcursal do crédito, daí porque descabida a pretensão de produção de prova pericial para constatar o impacto que eventual expropriação causaria à atividade econômica dos recuperandos.
>
> Ao que parece, o escopo final da impugnação de crédito seria justamente o reconhecimento da essencialidade de todos os bens dados em garantia fiduciária ao Banco Fibra, o que representaria uma espécie de salvo conduto impeditivo de toda e qualquer expropriação destes, o que contrasta com o ordenamento jurídico e a própria jurisprudência, segundo a qual a essencialidade do bem deve ser aferida de forma casuística pelo juízo universal, apenas para evitar prejuízo à recuperação, e não como forma oblíqua de blindagem patrimonial.

Assim, estando o julgado recorrido em harmonia com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, há de incidir sobre a espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, assim se pronunciou a Corte estadual (fl. 197, e-STJ):

> Ratifico, por fim, a conclusão de que é possível e cabível na hipótese dos autos a condenação das recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois *“é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência*

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda" (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020), tendo em vista que o art. 5º, caput e inciso II, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que *"não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (…) as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor"*, ou seja, conforme claramente dispõe a lei de regência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes de habilitação ou impugnação ao crédito é cabível na hipótese em que instaurado o litígio no processo, o que se dá a partir do momento em que há um *"conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida"* (cf. clássica lição de CARNELUTTI), o que, no caso, deu-se com a objeção do credor/agravado à pretensão das recuperandas/agravantes de reduzir o valor do crédito de sua titularidade no QGC, de modo que, diante do princípio da causalidade, aquele que perdeu a disputa deve arcar com os ônus da sucumbência.

Referido posicionamento também se coaduna com a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, razão pela qual a ele também se emprega o óbice da Súmula 83/STJ.

Neste sentido:

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CÁLCULOS HABILITADOS. RETIFICAÇÃO. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de ser obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial ou da falência quando apresentada impugnação, uma vez restar caracterizada a litigiosidade da demanda. Precedentes. 7.Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.931.538/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1527294/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em, 22/6/2020, DJe de 30/6/2020)

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* impugnado.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:56
Código de Controle do Documento: e12d5381-e1c9-4de7-af86-25f5bd3f61f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.097.534 / MT

Número Registro: 2025/0430289-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10080507820248110000 10110953520228110041 10112587520218110000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	: FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - RJ159220
	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
	FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
	CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA - RJ217670

Documento eletrônico VDA60023817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:48
Código de Controle do Documento: cb06b84e-ed8f-4b14-a850-f87eec01b5f1

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - RJ159220
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA - RJ217670
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:48
Código de Controle do Documento: cb06b84e-ed8f-4b14-a850-f87eec01b5f1